

LEI Nº. 3.999, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER MEDIANTE DOAÇÃO OS SEGUINTE IMÓVEIS: A) UMA FRAÇÃO DE ÁREA COM 215,7437 HECTARES (HA) PA ITAMARATI II E SUAS BENFEITORIAS CRIADO EM UMA GLEBA COM ÁREA DE 24.969,2711 HECTARES (HA), ADQUIRIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) DA EMPRESA ITAMARATI AGROPECUÁRIA LTDA EM 11/08/2004 POR ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS RURAIS DA COMARCA DE PONTA PORÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (MS), ÀS FOLHAS 275/278 DO LIVRO NÚMERO 199 E REGISTRADA SOB A MATRÍCULA 35.725, LIVRO 2; B) UMA FRAÇÃO DE ÁREA COM 221,3798 HECTARES (HA) NO PA ITAMARATI I CRIADO EM UMA GLEBA COM ÁREA TOTAL DE 25.010,5039 HECTARES (HA), ADQUIRIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) DA EMPRESA ITAMARATI AGROPECUÁRIA LTDA EM 04/05/2001 POR ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA NO 7º OFÍCIO DE NOTAS, 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DE REGISTROS DE IMÓVEIS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (MS), ÀS FOLHAS 99/102 DO LIVRO NÚMERO 162 E REGISTRADA SOB A MATRÍCULA Nº R-3-32860, LIVRO 2, A FIM DE ATENDER O INTERESSE SOCIAL, UTILIDADE PÚBLICA, EXPANSÃO URBANA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autor: Poder Executivo

Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA através de Doação uma fração de área com 215,7437 hectares (ha) PA Itamarati II e suas benfeitorias criado em uma gleba com área de 24.969,2711 hectares (ha), adquirida pelo instituto nacional de colonização e reforma agrária (INCRA) da empresa Itamarati Agropecuária Ltda em 11/08/2004 por escritura pública lavrada no registro de imóveis rurais da comarca de Ponta Porã, estado do Mato Grosso do Sul (MS), às folhas 275/278 do livro número 199 e registrada sob a matrícula 35.725, livro 2; e uma fração de área com 221,3798 hectares (ha) no PA Itamarati I criado em uma gleba com área total de 25.010,5039 hectares (ha), adquirida pelo instituto nacional de colonização e reforma agrária (INCRA) da empresa Itamarati Agropecuária Ltda em 04/05/2001 por escritura pública lavrada no 7º ofício de notas, 2ª circunscrição de registros de imóveis da cidade de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul (MS), às folhas 99/102 do livro número 162 e registrada sob a matrícula nº r-3-32860, livro 2, a fim de atender o interesse social, utilidade pública, expansão urbana, desenvolvimento econômico.

Art. 1º A – Será recebido o PA Itamarati I e PA Itamarati II, que perfazem a totalidade de 437.1235 hectares (ha), bem como todas as benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias existentes e todos os direitos que sobrevierem em decorrência dessas áreas.

Art. 1º B – O Município deve agir nas concessões de uso existentes tais como: COOPERAFI, COOPACERES, COPAPIS, bem como nas concessões de uso superveniente para investimento que possibilite a viabilização do ordenamento territorial urbano no Complexo Itamarati.

Parágrafo único – Objetivando o fiel cumprimento ao contido no *caput* deste artigo, fica também o Poder Executivo Municipal autorizado a tratar de todos os assuntos inerentes junto aos órgão públicos federais.

Art. 2º - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei serão utilizados os recursos orçamentários provenientes da Secretaria Municipal de Administração 0501.04.122.0006.2009.339039.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã – MS, 23 de dezembro de 2013.

Ludimar Godoy Novais

Prefeito Municipal

LEI N°. 4.000, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

“Dispõe sobre o Sistema Funerário Municipal e o Fundo Municipal de Cemitério e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Os serviços funerários são serviços públicos, podendo ser prestados diretamente pelo Município ou por particulares, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - AUTORIDADE NOTARIAL - pessoa legalmente autorizada a emitir a Certidão de Óbito, no local do falecimento através do Cartório de Registro Civil;

II - CAPELA DE VELÓRIO - local destinado à vigília de cadáver, com ou sem cerimônia religiosa;

VII - DESTINATÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - pessoa carente, assim declarada pelo órgão municipal competente, ou aquela não identificada pela autoridade competente;

VIII - EMBALSAMAMENTO - técnica utilizada para a conservação de cadáver que envolve a retirada das vísceras;

IX - EMPRESA FUNERÁRIA - pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços funerários que consiste em confeccionar ou comercializar urnas funerárias, tendo como atribuição a organização do velório, transporte de corpos, restos mortais e atividades de preparo de corpos para sepultamento;

X - GUIA DE SEPULTAMENTO - documento expedido pela autoridade competente, contendo os dados para a Certidão de Óbito;

XI - TRASLADO - transferência de um cadáver de uma sepultura para outra, ou de um cemitério para outro;

XII - URNA MORTUÁRIA - caixão, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado de qualquer material degradável naturalmente usado para sepultamento de cadáver ou restos mortais de corpos humanos;

XIII - TANATOPRAXIA - técnica que envolve a conservação de cadáveres mediante a aplicação de produtos químicos;

Art. 3º. A instalação de novas empresas de serviços funerários e a adequação das existentes atenderá às exigências contidas nesta Lei, observadas, ainda, as seguintes normas regulamentadoras:

I - Plano Diretor Participativo do Município;

II - Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município;

III - Código Urbanístico Municipal;

IV - Leis Sanitárias e Ambientais Municipais, Estaduais e Federais;